



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11968.000324/2006-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.088 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2013
Matéria IPI - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente H. DANTAS CONSTRUÇÃO E REPAROS NAVAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/02/2005

PROCESSOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. CONCOMITÂNCIA. EFEITOS.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial, sob qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto do processo administrativo.

VÍCIO DE CAPITULAÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA.

Demonstrado o cumprimento dos pressupostos de validade do auto de infração, não há que se falar em sua nulidade.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 14/02/2005

DRAWBACK ISENÇÃO. CONDIÇÕES.

A concessão do regime, na modalidade de isenção, é de competência da Secretaria de Comércio Exterior, devendo o interessado comprovar a exportação de produto em cujo beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento tenham sido utilizadas mercadorias importadas equivalentes, em qualidade e quantidade, àquelas para as quais esteja sendo pleiteada a isenção.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 144 a 187) apresentado em 09 de novembro de 2011 contra o Acórdão nº 11-034.478, de 27 de julho de 2011, da 6ª Turma da DRJ/REC (fls. 133 a 139), cientificado em 10 de outubro de 2011, que, relativamente a auto de infração de IPI dos períodos de 14 de fevereiro de 2005, considerou a impugnação improcedente, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 08/03/2005

CONCOMITÂNCIA. EFEITOS.

Importa renúncia As instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial, sob qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Vício FORMAL. INOCORRÊNCIA.

Demonstrado o cumprimento dos pressupostos de validade do auto de infração, não há que se falar em sua nulidade por vício formal ou cerceamento do direito de defesa.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 08/03/2005

DRAWBACK ISENÇÃO. CONDIÇÕES.

A concessão do regime, na modalidade de isenção, é de competência da Secretaria de Comércio Exterior, devendo o interessado comprovar a exportação de produto em cujo beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento tenham sido utilizadas mercadorias importadas equivalentes, em qualidade e quantidade, Aquelas para as quais esteja sendo pleiteada a isenção.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O auto de infração foi lavrado em 24 de maio de 2005, de acordo com o temo de fl. 4.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

Trata-se de auto de infração lavrado no intuito de promover a cobrança do Imposto sobre produtos industrializados alegadamente devido em razão de que, quando do registro da declaração de importação nº 05/0143801-1, por meio da qual promoveu-se o despacho de 04 (quatro) motores marítimos, pleiteou-se benefício fiscal incabível.

Conforme consignado na peça fiscal, os motores alvo de litígio seriam incorporados a embarcações em construção e, conseqüentemente, não mereceriam os benefícios outorgados pelo art. 11 da Lei nº 9.493, de 1997, só aplicáveis a embarcações definitivamente inscritas no REB - Registro Especial Brasileiro.

Informa ainda a autoridade fiscal que a matéria foi alvo de Mandado de Segurança que tramita junto à Seção Judiciária de Pernambuco, por meio do qual foi concedida medida liminar vedando a retenção das mercadorias até o recolhimento dos tributos que se alega devidos.

Inconformada, comparece a importadora ao processo para protestar pela decretação da nulidade do lançamento ou, caso superada tal preliminar, pelo reconhecimento de sua insubsistência.

Aduz, preliminarmente, duplicidade da autuação, uma vez que a importação de 4 (quatro) motores marítimos, despachados com base na declaração de importação nº 05/0143801-1 já teria sido alvo de processo diverso. Junta cópia do auto de infração atrelado a tal processo.

Transcreve, ademais, a descrição da autoridade fiscal e aduz que o auto de infração seria nulo em razão da ausência de especificação da capitulação legal.

A fim de demonstrar sua tese, analisa cada um dos dispositivos legais e regulamentares enumerados no campo "Enquadramento Legal" e sustenta sua ausência de vinculação com as infrações imputadas que, ademais, não puderam ser suficientemente compreendidas. Caracterizou-se, assim, o cerceamento do seu direito de defesa.

De outra banda, entende descabida a alegação de que o art. 11 da Lei nº 9493/97 alcançaria exclusivamente as partes peças e componentes destinados a embarcações registradas no REB. Ou seja, que não se aplicaria a importações de componentes destinados a embarcações em construção.

Segundo sustenta, o § 90 do rriesrno art. 11 afasta qualquer dúvida no sentido de que a construção de embarcações equipara -se a exportação e, corno tal, não poderia ser alvo de

tributação pelo Imposto sobre Produtos Industrializados, sob pena de se violar a imunidade inserta no art. 153,111 da Constituição Federal de 1988. Transcreve os dispositivos.

Alega, ademais, que, em face da equiparação da operação à exportação ' estariam presentes todos os requisitos para a concessão do regime de drawback, na modalidade isenção, regulamentado, à época, pelos art. 169; 135, II, "g"; 335, II e 336, III do Regulamento Aduaneiro. Transcreve os dispositivos.

Afirma, nessa esteira, que ainda que se considerasse equivocada a opção elo enquadento da operação no art. 11 da Lei nº 9.493/97 caberia, em observância ao P ram principio da verdade material, solicitar a retificação do enquadramento legal.

Sustenta, finalmente, que a pré-falada Lei no 9432/97 teria como objetivo o incremento das atividades que desempenha, que restara comprovado o cumprimento as exigências legais, fato reconhecido no próprio auto de infração, bem assim que a manutenção do lançamento impugnado inviabilizaria suas atividades, que, aparentemente, teriam sido alvo de estímulo.

Posteriormente, sobreveio o despacho de fl. 107, onde são saneados os seguintes erros materiais propagados por ocasião da lavratura do auto de infração litigioso: ao invés de 4 (quatro) motores marítimos, foram importadas duas unidades de sistema de propulsão azimutal; ao invés da Declaração de Importação nº 05/0143801-1, os bens litigiosos foram alvo de desembaraço com base na DI 05/0343227-4; finalmente, promoveu-se o ajuste do número dos pré-registros das embarcações no REB. Feitos tais ajustes, franqueou-se novo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de impugnação.

Em resposta , comparece o sujeito passivo mais uma vez ao processo para, ern sede de preliminar, arguir violação ao art. 10 do Decreto re 70.235, de 1972 e reiterar os argumentos apresentados na primeira oportunidade que se manifestou no processo.

No recurso, a Interessada alegou ausência de especificação da capitulação legal no auto de infração e a ausência de concomitância, pois a Lei n. 9.432, de 1997, art. 11, não teria sido abordada na ação judicial.

A seguir, alegou que a seria inexigível o IPI em operações equiparadas à exportação, que teria ocorrido apenas erro no preenchimento da declaração de importação.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Segundo a Fiscalização, as pelas importadas destinar-se-iam a embarcação em construção, razão pela qual não incidiria a isenção e a redução de alíquota.

O auto de infração foi lavrado com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN, sem imposição de multa de ofício.

A decisão judicial (de fls. 27 e 28 do processo 11968.000323/2006-95) menciona expressamente o seguinte:

Numa análise superficial, tenho que razão não assiste a dita autoridade.

Com efeito, a Lei 9.432/97, no art. 11, §9º, dispõe:

“Art. 11. É instituído o Registro Especial REB, no qual poderão ser registradas embarcações brasileiras, operadas por empresas brasileiras de navegação.

“... ”

“§ 9ª A construção, a conservação, a modernização e o reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB serão, para todos os efeitos legais e fiscais, equiparadas à operação de exportação.”

[...]

Primeiro, é necessário se esclarecer duas coisas.

- Analisando-se a Lei 9.432/97, que dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e da outras providências, mais especificamente os artigos 1º e 2º, observa-se que ela não traz nenhum conceito específico para diferenciar navio de embarcação.

- As mercadorias em questão são para utilização em embarcação pré-registrada no REB, conforme atesta documentos colacionados aos autos.

A importação de mercadorias para emprego em construção naval está equiparada, conforme a Lei 9.432/97, a exportação, o que torna a empresa agravante desobrigada ao recolhimento do imposto de importação.

Portanto, descabe razão à Interessada, incidindo a Súmula Carf n. 1 (Portaria Carf n. 106, de 21 de dezembro de 2009):

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Tal concomitância ocorre somente em relação à matéria comum, cabendo o exame das demais matérias.

Quanto à alegação de nulidade, também descabe razão à Interessada, uma vez que, como destacado pela Primeira Instância, uma vez que a Fiscalização indicou a fundamentação legal nos termos de fls. 3 (fl. 4 do e-processo).

Em relação às demais alegações, tem razão também a Primeira Instância, que claramente considerou o seguinte:

Sabidamente, para que se aperfeiçoe tal isenção, ex vi do art. 179, caput, do Código Tributário Nacional, hi que se verificar o cumprimento das condições legais.

Ou seja, sem demonstração do cumprimento dos pressupostos, tanto formais quanto materiais, não pode a autoridade administrativa reconhecer a existência do "fato gerador isento" ou hipótese de "não incidência qualificada" (conforme a corrente doutrinária).

Efetivamente, não existe dissenso doutrinário ou jurisprudencial com relação à tipicidade da isenção. Como é cediço, seu regime jurídico é exatamente o mesmo da tributação, diferenciando-se, essencialmente, no que se refere à repercussão financeira que cada uma dessas espécies produz.

Não há, portanto, o que acrescentar ao que foi decidido pela Primeira Instância, razão pela qual voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco